

PROJETO DE LEI N° DE 2020
(da Senhora Perpétua Almeida e outros)

Cria o programa de auxílio emergencial para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a forma de subsídio integral dos salários dos empregados, desde que o empregador mantenha o vínculo empregatício e de linha de crédito especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, assim definidas na Lei Complementar 123 de 2006, enquanto durar o período de isolamento social determinado pelas autoridades públicas com o intuito de sustentar um quantitativo mínimo de emprego e renda durante a situação de emergência decorrente da pandemia do coronavírus.

Art. 2º Para as empresas que aderirem ao Programa (PEMPE) a União arcará com o valor integral dos salários dos empregados limitado ao teto do RGPS desde que o empregador mantenha o vínculo empregatício.

§ 1º A adesão que trata o caput está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, conforme disposto em ato do Poder Executivo, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

§ 2º A empresa que descumprir o disposto no § 1º deste artigo relativo à estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao erário os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, a ser aplicada conforme o Título VII do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e revertida ao FAT.

Art. 3º Os bancos públicos ofertarão linhas de crédito especial para as empresas de que trata essa Lei, com taxa de juros zero, com carência de 6 (seis) meses contados do final das medidas de isolamento social determinadas pelas autoridades de saúde, podendo essa carência ser estendida conforme

necessidades adotadas nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e parcelamento não inferior a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo único. Poderão ser contratados, nos termos deste artigo, por cada empresa, empréstimo para pagamento de despesas inadiáveis, em atenção a suas necessidades, nos termos de regulamentação.

Art. 4º Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas nesta lei serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da seguridade social, observados os termos do Art. 107, § 6º, inciso II, da ADCT da Constituição Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o Art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a regulamentação e execução desta Lei.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o estado de emergência e a necessidade de respostas rápidas as consequências desencadeadas pela crise de pandemia do coronavírus, propomos medidas de socorro à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte. Essas medidas objetivam sustentar um quantitativo mínimo de atividade econômica através da proteção do emprego e renda geradas por esses agentes econômicos.

No último levantamento, de 2019, as micro e pequenas empresas foram responsáveis por mais de 752,4 mil postos de trabalho no ano, dez vezes maior que os postos gerados pelas médias e grandes empresas. Essas medidas se tornam ainda mais urgentes quando consideramos a característica do mercado de trabalho brasileiro com alta informalidade, em torno de 41,4%, e precarização. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, fora das redes formais de proteção. Se nada for feito, a queda rápida do número de empregos formais trará consequências irreversíveis no médio prazo nos aspectos econômicos e sociais.

Como exemplo de ação rápida para ajudar as empresas em dificuldade, a **França** anunciou um plano de 45 bilhões de euros. Os recursos serão direcionados, entre outras ações, para nacionalizar organizações e manter o pagamento dos salários dos trabalhadores. Também criou um fundo solidário de 1 bilhão de euros para micro e pequenas empresas e trabalhadores por conta própria que tenham menos de 1 milhão de faturamento. Disponibilizou cerca de 300 bilhões de euros para empréstimos bancários e ampliação do plano de “desemprego parcial” (programa de suspensão de contrato de trabalho na França, com pagamento de parte do salário do empregado pelo Estado).

Na **Bélgica**, o governo local anunciou um fundo de reserva de 100 milhões de euros de socorro às empresas. Cada estabelecimento comercial que for obrigado a interromper as atividades poderá se beneficiar de uma indenização de 4.000 euros.

São diversas medidas com ações idênticas em diversos países do mundo. Todas com o intuito de proteger minimamente o emprego e a renda, que inevitavelmente sofrerão consequências danosas da desaceleração econômica mundial.

Sala das Sessões, de de 2020



Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
PCdoB/AC

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB/BA

Deputado **DANIEL ALMEIDA**
PCdoB/BA

Deputada **JANDIRA FEGHALI**
PCdoB/RJ

Deputado **ORLANDO SILVA**
PCdoB/SP

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**
PCdoB/AP

Deputado **MÁRCIO JERRY**
PCdoB/MA

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB/PE